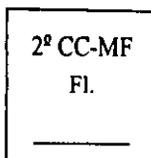
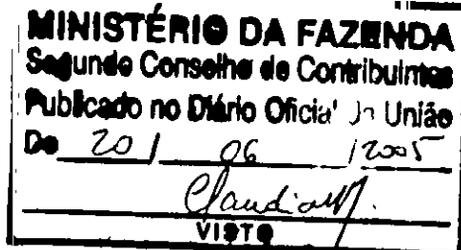




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

Recorrente : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Cofins é de 10 (dez) anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

COFINS – ISENÇÃO - A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação para o exterior, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic.

Recurso negado.

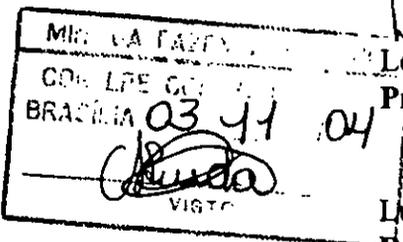
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, quanto as demais matérias. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Aquiles Nunes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora



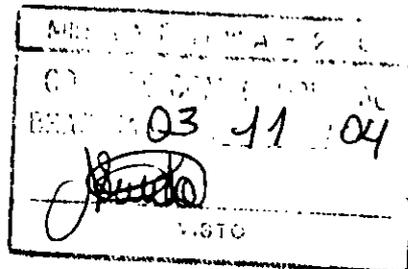
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro cesar Piantavigna.
Eaal/mdc



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

Recorrente : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.

RELATÓRIO



Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG:

Contra a empresa identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/24 com a exigência de R\$5.497.856,11, sendo R\$ 2.654.249,19, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), R\$ 852.920,26, a título de juros de mora (calculados até 28/06/2002) e R\$ 1.990.686,66, referente a multa proporcional de 75%.

Segundo a Descrição dos Fatos de fl. 15, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização na escrituração do contribuinte, principalmente no que concerne aos valores de determinadas receitas provenientes de vendas no mercado interno, que a empresa considerou como isentas, por entender tratarem-se de vendas com fim específico de exportação e, ainda, divergências relativas a aluguéis e venda de imóveis que não haviam sido consideradas na base de cálculo da Cofins, não obstante tais atividades constarem como alguns dos objetos sociais da empresa.

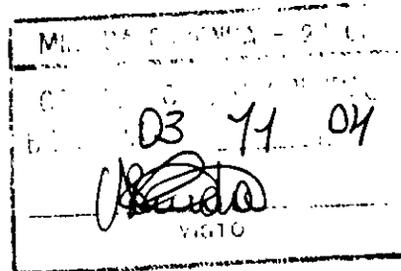
De acordo com o mencionado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 25/28, em resposta à intimação fiscal, a empresa preencheu planilhas com os valores de receitas de vendas de bens e produtos no mercado interno, receitas de vendas de mercadorias para o exterior e receita da prestação de serviços, bem como exclusões pertinentes. Como a empresa não segregava em seu plano de contas as receitas de vendas de bens e produtos no mercado interno e as receitas de vendas de mercadorias para o exterior, ou seja, não havia subconta específica para as vendas ao exterior, foi solicitada a relação de todas as Notas Fiscais que compunham o valor considerado como receita de vendas de mercadorias ao exterior.

Conforme o autuante, o próprio contribuinte deixou claro que considerou como receitas passíveis de inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas com aluguéis e com a venda de imóveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.718/98, isto porque, de acordo com o contrato social da empresa, constam entre seus objetos sociais o aluguel de espaços bem como a venda de imóveis.

Ainda, segundo o descrito no TVF, a empresa considerava como isentas parte das receitas da venda de minérios para as empresas Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR, Ferteco Mineração S/A e Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), pois entendia estar amparada pelo disposto no art. 1º, IV do



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



Decreto 1030/93, que regulamentou o art. 7º da Lei Complementar 70/91, pois considerava que tais vendas para as empresas supra tinham sido realizadas com o fim específico de exportação.

O Auditor-Fiscal não concordou com a interpretação dada pela empresa ao dispositivo legal mencionado, tendo em vista que:

a) Trata-se de vendas realizadas no mercado interno para as empresas citadas, que compravam minérios da Mineração Rio Verde Ltda, sem nenhum compromisso de exportação, tanto assim que as empresas MBR e Ferteco realizavam operação de industrialização nos minérios comprados na medida em que os beneficiavam e/ou transformavam em outros de granulometria diversa, enquanto que a Cia Vale do Rio Doce armazenava os minérios em pilhas, que, a seu critério e a seu tempo, eram destinadas ao mercado interno ou externo à medida que lotes de maior tonelagem eram formados. Após o beneficiamento e/ou transformação ou armazenamento, parte do minério era exportado e parte destinado ao mercado interno, conforme sua própria conveniência, sem qualquer relação ou vínculo que as obrigasse a exportar sem qualquer transformação, beneficiamento ou armazenamento de toda a mercadoria recebida, até porque os clientes do exterior não eram da empresa Mineração Rio Verde Ltda, mas sim das empresas exportadoras.

b) Nos termos do art. 111, II do CTN a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente;

c) O próprio manual de perguntas e repostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 2001, em sua pergunta 351 deixa claro o que se entende por "vendas destinadas ao exterior com o fim específico de exportação ao dispor que refere-se a mercadorias que foram vendidas para serem exclusivamente exportadas, não comportando assim qualquer outra destinação para a mercadoria vendida, a não ser a remessa diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, admitida apenas uma exceção: o depósito em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem das empresas constituídas sob as norma do DL 1248/72 e alterações(tradings);

Em face do exposto e da constatação de que houve transformação, beneficiamento ou armazenamento que não em entrepostos aduaneiros de exportação, o autuante não considerou isentas do PIS e da Cofins quaisquer das receitas de vendas de minérios efetuadas pela Mineração Rio Verde Ltda para as empresas MBR, Ferteco e Cia Vale do Rio Doce.



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BO. DIA 03 / 11 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Ressalta o Auditor que, para o PIS e a Cofins, o questionamento feito pelo contribuinte através do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.030778-0 acerca das alterações efetuadas pela Lei 9.718/98 não foi acatado pelo TRF da 1ª Região na apelação em Mandado de Segurança nº 2000.01.00.025785-3, cujo acórdão foi publicado no DJ do dia 02/10/01, sendo a sentença de 1º grau, parcialmente favorável ao contribuinte, reformada. Portanto a segurança foi denegada até o presente momento e por este motivo todas as diferenças apuradas em relação à Cofins e ao PIS foram lançadas sem suspensão da exigibilidade para todo o período de 1997 a 2001.

Cientificada em 15/07/2002(fl. 14), a interessada apresentou, em 13/08/2002, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 249/283, alegando, em síntese, que:

1) A impugnante produziu uma planilha(fl. 100/104 do anexo I), a qual denominou de Composição da base tributável – Cofins – Dados Contábeis”, onde diz que disseca a base tributável eleita pela fiscalização, apontando o valor das receitas que a compõem, apresentando, ainda, uma linha chamada de “Diferença”. Aos valores constantes desta linha, positivos e negativos, os primeiros indicativos de insuficiência no recolhimento da contribuição e os segundos de recolhimento em demasia, somou ela as receitas oriundas da prestação de serviços e vendas da agropecuária(venda de leite e venda de produção agrícola); totalizando na antepenúltima linha da planilha o valor do imposto recolhido com insuficiência e aquele recolhido a maior.

2) O contribuinte indica na última linha da planilha, que denomina de “Resultado”, os valores recolhidos a maior ou a menor, requerendo-se que os valores recolhidos a maior sejam objeto de imputação em pagamento dos recolhimentos havidos a menor.

3) Citando doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuinte, diz o autuado que falece razão ao Fisco em constituir crédito tributário nos períodos-base compreendidos entre janeiro de 1997 a julho de 1997, em razão da ocorrência da decadência.

4) Discutindo o conceito de mercadoria e de serviço, alega o autuado que a Cofins não pode incidir sobre a receita da venda e locação de imóveis.

5) A cobrança da Cofins sobre a receita da venda de imóveis e de alugueis deve ser decotada nos períodos anteriores a setembro/1997, inclusive, já que a empresa somente inseriu entre seus objetos sociais a compra e venda de imóveis e o aluguel de espaços, através de suas alterações contratuais de nº 28, de 1º de setembro de 1997, e de nº 29, de 19 de setembro de 1997.

6) Da mesma forma que o IPI, o ICMS é arrecadado do comprador, figurando o vendedor como mero depositário de valor a ser arrecadado aos

[Assinatura]



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

cofres estaduais e municipais, o seu valor é acrescido ao preço de venda da mercadoria, por isso não se pode conceber seja ele receita da empresa e, como tal, sujeita à incidência da Cofins. Por este motivo, legítima é a dedução de seu valor das vendas efetuadas, motivo pelo qual deve ser decotado o valor correspondente da base de cálculo da contribuição, conforme demonstrado na planilha da Impugnante "Composição da Base Tributável - Cofins - Dados Contábeis".

7) *É isenta a Cofins das vendas destinadas com o fim específico de exportação para empresas comerciais exportadoras.*

8) *Frise-se que são estes os pseudos defeitos apontados pela Fiscalização para negar a isenção: a constatação de que houve transformação, beneficiamento ou armazenamento que não em entrepostos aduaneiros de exportação. A Fiscalização não discute que os produtos foram exportados, mas, segundo seu entendimento, foram exportados após a transformação, o beneficiamento ou o armazenamento, por isso não fazem jus ao benefício isencional.*

9) *Entretanto, das respostas dadas pelas empresas adquirentes do minério não se pode concluir que houvera transformação, beneficiamento ou qualquer operação de industrialização que pudesse dar destino diverso ao da exportação.*

10) *O Fisco faz aglutinação da norma da isenção pertinente às empresas comerciais exportadoras regidas pelo Decreto-lei nº 1.248/72, as denominadas trading, com a norma que fixa a isenção relativamente às demais empresas exportadoras que não se revestem da qualidade de trading.*

11) *A legislação que cuida da espécie faz distinção entre as duas empresas exportadoras. Com efeito, desde a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituidora da Cofins, a diferença se faz presente, bastando conferir os seus dispositivos que estabelecem, de maneira separada a isenção das vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras e a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.*

12) *Da mesma forma o Decreto nº 1030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o art. 7º da LC 70/91, refere-se aos dois tipos de empresa.*

13) *Na mesma linha, são as disposições da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:*

Art. 14 – Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

.....

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
COL. FISC. 1
FEV. 03 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

14) Se a legislação faz a diferença entre uma e outra sociedade é porque efetivamente ela existe.

15) Para a empresa se revestir dos atributos de empresa comercial exportadora, deve cumprir aquelas exigências previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248/72. As mercadorias, quando se referirem a vendas feitas a empresas comerciais exportadoras, para serem consideradas como de fim específico de exportação devem ser diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem dela, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

16) Nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, bem como na legislação posterior, a isenção somente contempla as vendas feitas pelo Produtor-Vendedor, excluídas, portanto, as vendas feitas pelo comerciante.

17) Sendo as vendas feitas nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos em razão da não efetivação da exportação dos produtos é inteiramente da empresa comercial exportadora, conforme expressa previsão do artigo 5º do Decreto-lei.

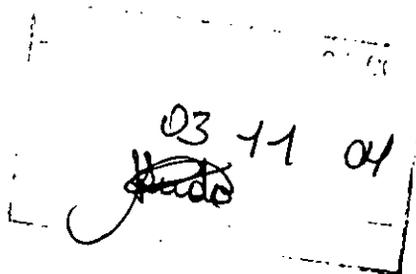
18) As condições para o gozo da isenção relativamente à remessa diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, sendo admitida apenas uma exceção: depósito em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem das empresas constituídas sob as normas do DL 1.248/72 e alterações (tradings) a que se refere a Fiscalização em seu termo de Verificação Fiscal, são condições para vendas efetuadas somente às trading constituídas na forma do DL 1248/72, e não condições a serem cumpridas relativamente à vendas às demais empresas exportadoras.

19) A grande diferenciação entre as vendas feitas a uma e outra empresa é que quando feita à empresa comercial exportadora, com as qualidades e nas condições do DL 1.248/72, toda e qualquer responsabilidade pelo recolhimento de tributos devidos pelo produtor-vendedor, no caso de não se efetivar a exportação, é dela – da empresa comercial exportadora constituída nos termos do DL, o que não é o caso dos autos.

[Assinatura]



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



20) Por sua vez, a isenção de que tratam o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar 70/91, o inciso III do art. 1º do Decreto nº 1.030/93 e o inciso IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reclama somente duas condições: a) uma de ordem objetiva – que a venda seja com o fim específico de exportação para o exterior; e, b) outra de ordem subjetiva – que a empresa exportadora se encontre registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

21) Assim, nos estritos termos da legislação que rege a espécie, utilizando método de interpretação literal, conforme comanda o art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção de que cuidam os autos é aquela direcionada às vendas feitas a empresas exportadoras, registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o fim específico de exportação para o exterior, afastada, portanto toda e qualquer condição prevista no Decreto-Lei nº 1.248/72.

22) Demonstrada a diferença entre um dispositivo isencional e outro serão demonstradas as vendas feitas sob uma e outra modalidade.

23) As vendas à Ferteco Mineração S/A foram feitas na qualidade de empresa exportadora (não trading), com o fim específico de exportação, assim o regime próprio da legislação deve ser aplicado a este tópico. A documentação anexada aos autos comprova sua qualidade de empresa exportadora, com registro no órgão próprio.

24) A correspondência da Ferteco Mineração S/A para a Mineração Rio Verde, relacionando todas as notas objeto da autuação, suas numerações, data da emissão, espécie do minério adquirido, quantidade tem o seguinte teor: "A FERTECO MINERAÇÃO S/A com estabelecimento na mineração da Fábrica, Município de Ouro Preto/MG, Inscrição Estadual nº 461.116.113-0045 e CGC/MF sob nº 33.078.320/0002-02, vem informar que o minério adquirido através das notas fiscais abaixo relacionadas destinaram-se à exportação." Portanto, plenamente comprovado o fim específico da exportação e a qualidade da adquirente de empresa exportadora, pelo que incide a norma de isenção antes transcrita.

25) Resta, pois, comprovar que a blendagem a que se refere a resposta da intimação em nada se relaciona com industrialização, na modalidade de beneficiamento, que pudesse desnaturar o fim específico de exportação do produto, conforme entendimento equivocado da Fiscalização.

26) Citando o Laudo Técnico de professores da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, diz que: "A blendagem, que é uma ação para a obtenção de minérios de ferro blendados, não constitui um processo de industrialização, beneficiamento e transformação, pois é apenas um processo de formação de pilhas de minério."



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

03 71 04
C. Bando

27) Assim, o minério vendido à Ferteco é o mesmo minério exportado, sem qualquer alteração de qualidade físico-química e de sua granulação, pelo que se requer o cancelamento do Auto de Infração nesta parte.

28) Já as vendas efetuadas à Companhia Vale do Rio Doce o foram na modalidade de venda para empresa comercial exportadora, nos estritos termos do Decreto-Lei 1.248/72(trading companie).

29) Sobre a afirmação contida na resposta à intimação de que o minério adquirido tanto foi comercializado no mercado interno quanto destinado à exportação, há de se dizer que ela é totalmente verdadeira. A relação enviada pela Fiscalização à CVRD continha notas fiscais de venda de minério para destino ao mercado interno e com destino específico ao mercado internacional.

30) Na "Pasta 03" estão todas as notas cujo destino do minério era o mercado interno, não constando nada, em seu "corpo" a respeito da indicação de sua destinação. A receita relativa a tais notas foram integralmente tributadas pela contribuição e não são objeto da exigência fiscal. A providência de se relacioná-las e juntá-las aos autos é no sentido de se corroborar a afirmação contida na resposta à intimação feita pela CVRD de que adquiria minério tanto para venda no mercado interno quanto no externo e que a relação enviada pela Fiscalização à CVRD englobava as duas modalidades de venda.

31) Na "Pasta 02" estão todas as notas cujo destino do produto foi o fim específico de exportação, nelas constando invariavelmente os dizeres: "Não incidência do ICMS conforme artigo 3º inciso II da Lei Complementar 87 de 13/09/96. Por se tratar de minério destinado à exportação". Onde se conclui, sem qualquer dúvida, que o minério foi destinado à exportação.

32) A respeito da informação contida na resposta à intimação de que o "depósito Pátio Pires não se trata de Depósito Alfandegado", em nada altera a isenção específica da venda feita à empresa comercial exportadora – trading company. Isto porque a condição de remessa de mercadoria constante do Decreto-Lei nº 1.248 é a que consta do art. 1º e seu parágrafo único, assim: "art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei".

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

SM



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

03 11 04
[Assinatura]

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

33) *Vê-se que as mercadorias foram remetidas por conta e ordem da empresa comercial exportadora, conforme determinações contidas na "Comunicação de Fechamento com Fornecedores Minério Ferro", com todos os requisitos por ela – CVRD exigidos, constando ali expressamente: "Minério fazendo transbordo no Pátio Pires..."*

34) *O fato de o transbordo ser feito no Pátio Pires não desnatura o embarque de exportação por conta e ordem da trading. Com efeito, o minério era transportado das minas da impugnante até o Pátio Pires através de caminhão. Ali, embarcado nas composições ferroviárias da própria CVRD-Estrada de Ferro Vitória Minas, com destino ao seu também próprio porto localizado na Ponta de Tubarão, em Vitória, ES, e daí, destinada ao exterior.*

35) *Diante disso, cumpridos todos os requisitos reclamados pelo DL 1248/72, a venda é isenta da contribuição, não podendo ser exigida da impugnante qualquer valor a este título, até porque é dela – Companhia Vale do Rio Doce, toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento de tributos no caso da exportação não se realizar, tudo nos estritos termos do DL 1248/72.*

36) *Da mesma forma que as vendas feitas à Ferteco Mineração S/A, as efetuadas à MBR foram naquela modalidade de venda a empresa exportadora (não trading company). Na "Pasta 04", constam a relação e as notas fiscais respectivas, o comprovante da qualidade de empresa exportadora. Em face ao exposto, também nesta parte improcede a tributação efetuada.*

37) *O auditor omitiu as compensações efetuadas, com base nos créditos de PIS pago a maior recolhido sob o regime dos inconstitucionais Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88. Indiscutivelmente, a tais compensações são imputáveis a semestralidade para o PIS, a correção monetária, os expurgos inflacionários, bem como taxas de juros correspondentes à Selic. Deixou de considerar as compensações porque "o contribuinte não seguiu as normas sobre compensações delineadas pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto 2.138/97 e pelo artigo 12 da IN 21/97".*

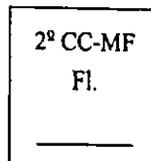
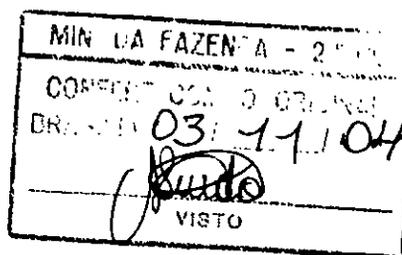
38) *O contribuinte fez as compensações amparado em decisões judiciais – processos 1999.38.00.0158536-6-cuja ciência foi dada ao agente fiscal – e se limitou ao aproveitamento dos valores delineados na sentença, na forma como ali autorizada.*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



39) Com base na melhor doutrina e jurisprudência tem-se como legítima somente a utilização da taxa de 1% ao mês no cálculo dos débitos tributários face a natureza remuneratória da SELIC, de outra sorte é o mesmo que condenar os contribuintes a uma cobrança extorsiva em completa desproporção com o próprio conceito de indenização.

Pelo Acórdão de fls. 296/321 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Ementa: Verificada a falta de recolhimento da COFINS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

O prazo decadencial da COFINS é de dez anos.

Para efetivar a compensação de valores lançados com créditos discutidos na justiça é necessário observar as disposições do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os arts. 21 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS.

As receitas de aluguel de imóvel representam faturamento, em sentido amplo, fato gerador da contribuição.

A isenção concedida para vendas a empresa comercial exportadora ou exportadora contempla apenas as vendas efetuadas com fins específicos de exportação, quando as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação, admitido o depósito em entreposto aduaneiro extraordinário.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 337/363), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

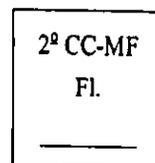
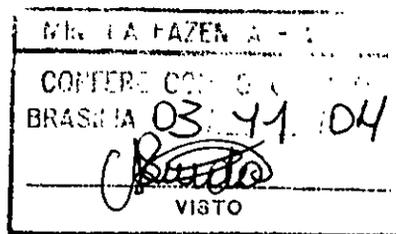
Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 438).

Em 22/07/2003, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário (fls. 441/443), restando em discussão apenas os itens relativos à decadência, tributação das receitas sem fins específicos de exportação e aplicação da taxa Selic como juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No tocante à decadência, a matéria tem sido amplamente debatida neste Colegiado, havendo duas vertentes: a que entende ser o prazo decenal, seguindo regra específica para as contribuições para a Seguridade Social, e a outra que adota o prazo quinquenal do CTN. A meu ver, a razão está com a primeira corrente, à qual me filio. Como razão de decidir, transcrevo o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, onde as questões atinentes à extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pertinente às contribuições sociais foram exaustivamente enfrentadas:

“A Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, embora não seja tributo em sentido estrito, é uma exação que guarda natureza tributaria, sujeita ao lançamento por homologação. Por isso, as regras jurídicas que regem o prazo decadencial e o para homologar os pagamentos antecipados, efetivados pelo contribuinte, são aquelas insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, as quais devem ser interpretadas em conjunto com a norma geral estampada no artigo 173 do mesmo Código.

A literalidade do § 4º do art. 150 do CTN está assim disposta:

‘Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, o contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação’ (destaquei).

O prazo fixado no parágrafo retrocitado, obviamente, refere-se à homologação dos procedimentos a cargo do sujeito passivo, aí incluída a antecipação de pagamento acaso efetuada, tornando-se definitivo ditos procedimentos e extinto o crédito tributário na justa medida do pagamento antecipado. Todavia, eventuais diferenças entre o valor devido e o antecipado pelo sujeito passivo não são alcançadas pela homologação, já que esta tem como escopo reconhecer, ratificar os procedimentos efetuados pelo sujeito passivo aperfeiçoados pelo pagamento. Ora, a parte não satisfeita, não pode ser homologada, fica em aberto, até que se opere a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. da FAZENDA
CONFERE COPIA
BRASÍLIA 04.11.04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

No caso ora em análise, não houve pagamento por parte do sujeito passivo, o que de plano afasta a regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Daí então, tem-se que passar a análise das normas de decadência possíveis de aplicação ao caso em comento.

Primeiramente, transcreve-se a norma geral prevista no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 173 assim dispõe:

'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)'.

Ao seu turno, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/1983 determinava a todos os contribuintes a obrigação de conservarem pelo prazo de 10 anos todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e da base de cálculo do PIS:

'Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei'.

Ora, a norma desse artigo 3º nada mais é do que o prazo decadencial da contribuição, pois não faria sentido determinar a guarda dos comprovantes de pagamentos e da base de cálculo do tributo, por tanto tempo, se não mais fosse possível lançar eventuais diferenças entre a contribuição devida e o valor do pagamento antecipado.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.212/1991, o legislador estendeu a todas as contribuições que compõem a Seguridade Social o prazo decenal de decadência para constituição dos respectivos créditos tributários, nos seguintes termos:

'Art. 45. O Direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.'

Como se pode observar claramente no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/1983 e, sobretudo, no 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial da contribuição para o PIS é de 10 anos. Todavia, à primeira vista, esses artigos parecem ser incompatíveis com o art. 173 do CTN já que prescrevem prazos



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

Min. DA FAZENDA - 2ª CL
COMPETE O TRIBUNAL
ESPACIA 03.11.04
VISTO

diferentes para uma mesma situação jurídica. Qual prazo então deve prevalecer, o do CTN, norma geral tributária, ou o específico, criado por lei ordinária?

Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quorum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹:

'Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre o lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.'

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

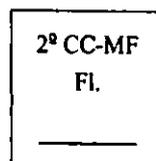
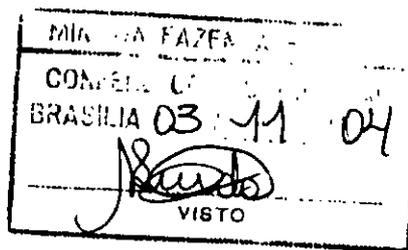
'A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Cada

¹ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p, 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária.' (STF, Pleno, ADC I-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributaria. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributaria, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvidas:

'a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributaria desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital. (...)

A lei complementar veiculadora de 'normas gerais em matéria de legislação tributaria' poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Carta Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

'Daí porque, em rigor, não será a lei complementar que definirá 'os tributos e suas espécies' nem 'os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes' dos impostos discriminados na constituição. A razão desta impossibilidade jurídica é muito simples: tais matérias foram disciplinadas, com extremo cuidado, em sede constitucional. Ao legislador complementar será dado, na melhor das hipóteses, detalhar o assunto, olhos fitos, porém, nos rígidos postulados constitucionais, que nunca poderá articular. Sua função será meramente declaratória. Se for além disso, o legislador ordinário das pessoas políticas simplesmente deverá desprezar seus 'comandos' (já que desbordantes das lindes constitucionais).

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da 'obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários'. Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na 'ação estatal de exigir tributos', não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais'. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). Destaquei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

MIL. A FAZENDA - 2
CONFERE COM G. M. P. M.
BRASILIA 03 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou o Decreto-Lei nº 2.052/1983 prevendo o prazo decenal de decadência do Pis e a Lei nº 8.212/1991, determinando, em seu artigo 45, que o prazo para constituir os créditos da Seguridade Social, dentre elas o PIS, é de 10 (dez) anos.

Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos, tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim, é de 5 (cinco) anos, como estabelecido na norma geral.

Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributaria editada no âmbito de cada uma das pessoas políticas dotadas de competência constitucional para tanto, é que vai fixar os prazos decadenciais, e cuja dilação vai depender da opção política do legislador.

Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotados de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação, poderá vir a fixar prazo diverso. Como fez a União, no caso específico do PIS e, posteriormente, de todas as contribuições para a Seguridade Social.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico inaugurado em 1988, na forma do artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Face ao princípio da recepção, a legislação anterior é recebida com a hierarquia atribuída pela Constituição vigente às matérias tratadas na legislação recepcionada. Isto significa que uma lei ordinária poderá ser recepcionada com eficácia de lei complementar, desde que veiculadora de matéria que a Constituição recepcionadora exija seja tratada em lei complementar. O contrário também pode acontecer. Uma lei complementar poderá ser recepcionada apenas com força de lei ordinária, desde que portadora de matérias para as quais a Constituição recepcionadora não mais exija lei complementar. E pode acontecer, ainda, que a recepção seja em parte com força de lei complementar e em parte com os atributos de lei ordinária. Exatamente o que aconteceu com o Código Tributário Nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Portanto, naquilo que o Código trata de normas gerais em matéria de legislação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

MIN. DA FAZENDA - 2002
COMISSÃO DE CONTRIBuintES
BRASÍLIA 03 11 04
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF
Fl.

tributaria, foi recepcionado com hierarquia de lei complementar. De outra parte, nas matérias que não veiculem normas gerais em matéria de legislação tributaria, o Código é apenas mais uma lei ordinária. Por exemplo, o CTN quando trata de percentual de juros de mora, evidentemente, neste aspecto, não veicula norma geral, portanto, pode ser alterado por lei ordinária, tanto é verdade, que, atualmente os juros moratórios são calculados, por força de lei ordinária, com base na Taxa SELIC.

Assim, o artigo 173 do CTN encerra norma geral em matéria de decadência, competindo à lei de cada entidade tributante dispor sobre as normas específicas.

Nesta linha é o aporte doutrinário de Wagner Balera, ao afirmar que no sistema da Constituição de 1988 foram discriminadas todas as hipóteses em que a matéria deve ser objeto de lei complementar, pelo que se retira do legislador ordinário parcela de competência para tratar do assunto. É o que ocorre na seara do Direito Tributário:

'Nesse campo, o art. 146 da Constituição de 1988 atribui papel primacial à lei complementar. Fonte principal da nossa disciplina, por intermédio da lei complementar são veiculados as normas gerais em matéria de legislação tributaria. Advirta-se, para logo, que a específica função da lei complementar tributária é em tudo e por tudo distinta da função básica da lei ordinária. Somente esta última restou definida, pela Lei Magna, como fonte primária dos diversos tipos tributários. Somente em caráter excepcional o constituinte impôs - como veículo apto a descrever o fato gerador do tributo - o tipo normativo da lei complementar. É o que se dá, em matéria de contribuições para o custeio da seguridade social, quando o legislador delibera exercer a chamada competência residual (prevista no art. 154, inciso I, combinado com o artigo 195, § 4º, do Lei Suprema).

No quadro atual das fontes do direito tributário, cumpre sublinhar, não se pode considerar a lei complementar espécie de requisito prévio para que os diversos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exerçam as respectivas competências impositivas, como parece a certa doutrina.

(...)

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar - que editará as normas gerais - com as do legislador ordinário - que elaborará as normas específicas - para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributaria.

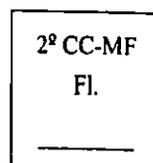
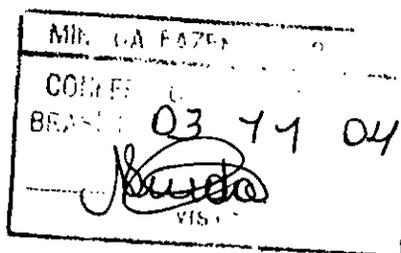
A norma geral é, disse o grande Pontes de Miranda: 'uma lei sobre leis de tributação'. Deve, a lei complementar de que cuida o art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; deve dispor sobre o interrupção da prescrição e fixar regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável o cada tributo. (Wagner Balera, Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Dialética, 1995, pp. 94/96)' Negritei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



*Com estas inatacáveis conclusões, e nem poderia ser diferente, concorda
Roque Antonio Carrazza²:*

'o que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco', para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174, CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada 'economia interna', vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservadas à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal.'

Não se alegue que a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não estaria abrangida pelo prazo de 10 anos previsto na Lei 8.212/91, vez que este diploma legal não menciona expressamente predita contribuição social. Ora, os artigos 194, 195, 201, inciso IV, e 239, todos da CF/88, não deixam margem à dúvida de que tratam de contribuição para a seguridade social. De fato, a seguridade social, ao lume do artigo 194 da CF/88, compreende um conjunto integrado de ações da iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o PIS entra justamente no item relativo à previdência social, como fonte de recurso para o financiamento do seguro desemprego, conforme deixam explícito os artigos 239 e 201, inciso IV, da CF/88.

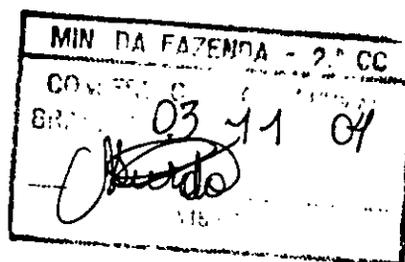
No mais, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, expressamente identificada no artigo 195 da CF/88. Portanto, a Lei 8.212/91, quando, em seu artigo 45, ampliou para 10 anos o prazo para homologação e formalização dos créditos da Seguridade Social, inclui também nesse prazo o PIS.

² (curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10680.010832/2002-56
Recurso n^o : 123.663
Acórdão n^o : 203-09.716



2º CC-MF
Fl.

Outro não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado pelo Ministro Carlos Velloso, Relator do Recurso Extraordinário (RE) n^o 138.284-CE, entre outros, quando ficou assentada a seguinte classificação das contribuições:

'O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais; b) de intervenção; c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a 1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais.

Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei n^o 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art.239). Não estão sujeitos à anterioridade (art. 149, art. 195, §. 6º); a.2. outras de seguridade social (art. 195, §. 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar de sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, §. 4º.; art. 154, I); a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, § 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade.'

Com esse entendimento do STF, o que já era bastante evidente no Texto Constitucional, restou extreme de dúvida que o PIS está inserido no rol das contribuições da seguridade social e como tal está sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

A exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas de exportação de produtos manufaturados foi instituída pela Lei Complementar n^o 70, de 30 de dezembro de 1991, no seu art. 7º. *In literis:*

Art. 7º. É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Regulamentando o citado artigo, foi editado o Decreto n^o 1.030/93, que dispõe:

Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n^o 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

1 - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

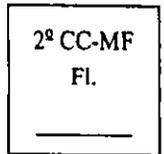
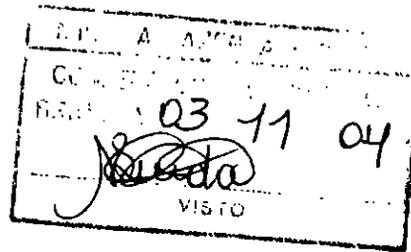
(...)

SA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



III - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras, registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; e

(...)

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (correspondente à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), no art. 14, dispõe acerca da isenção da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, sendo oportuno transcrever os incisos VIII, IX e §1º, que estabelecem:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

(...)

Como se pode observar, para usufruir da isenção prevista no inciso IX, acima transcrito, se faz necessária a observação de duas condições: que as vendas sejam efetuadas a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, que tenham o **fim específico de exportação ao exterior.**

O conceito de “fins específicos de exportação para o exterior” extrai-se do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72:

Art. 1º (...)

Parágrafo único - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

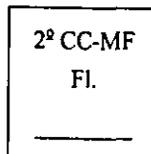
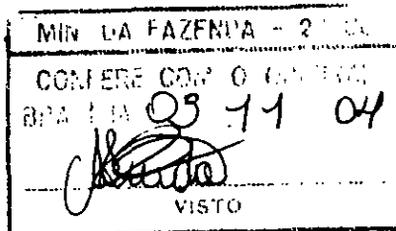
b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por sua vez, dispendo sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos produtos adquiridos pelas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716



empresas comerciais exportadoras, para o fim específico de exportação dá, no § 2º, do seu art. 39, a seguinte definição para a expressão fim específico de exportação :

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (grifei).

O ordenamento jurídico do país é único e suas leis devem ser interpretadas em conjunto. Existindo conceito específico de determinada nomenclatura na legislação é claro que tal definição há de ser observada na interpretação das demais leis. Assim só é possível interpretar-se corretamente o disposto no Decreto nº 1.030/93 se atentarmos para o conceito de fim específico de exportação contido no Decreto-Lei nº 1.248/72.

Além do mais é óbvio que se nas empresas comerciais exportadoras que trabalham exclusivamente com exportação é exigido para fruição do benefício isencional que as mercadorias sejam embarcadas diretamente para exportação, ou depositadas em entreposto aduaneiro sob regime extraordinário de exportação, por conta e ordem da comercial exportadora, mais razão teria ainda o legislador para exigir que tais condições fossem também cumpridas pelas empresas exportadoras que podem destinar seus produtos tanto para exportação como para uso no mercado interno. Tal exigência visa exatamente garantir que os produtos adquiridos do produtor sejam exatamente os que são exportados, impedindo, assim, que haja desvio para o consumo interno.

A autuada vende minério para empresas exportadoras devidamente registradas no órgão competente, segundo informações prestadas pela interessada em seu recurso. Entretanto, ainda que existam controvérsias acerca do beneficiamento ou não do minério, antes da exportação, é de se observar que o produto (minério) **não é remetido diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação, nem depositado em recintos alfandegados – sob controle, portanto da SRF -, por conta e ordem da empresa exportadora**, conforme comprovam as declarações prestadas pelas empresas adquirentes do minério de ferro da recorrente, a seguir transcritas:

Empresa MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. (...) vem informar que adquiriu minério de ferro em estado bruto (ROM) e SF Sinter Feed, junto a esta Empresa, o minério de ferro em estado bruto (ROM) o qual é beneficiado pela própria MBR transformando-se em produtos (LO – Lump Ore, SFF – Sinter Feed Fine, PFF – Pellet Feed Fine) representando uma média de 92,15% destinados a exportação e o minério de ferro SF – Sinter Feed para exportação conforme relação de notas fiscais abaixo. (fls. 03 anexo VI).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFÉRENCIA
GRATIA 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISIO

2º CC-MF
Fl.

Vendas efetuadas à Ferteco: *O minério de ferro adquirido da Mineração Rio Verde Ltda., CNPJ 17.195.322/0001-36, no período de 1997 a 2001, foi utilizado integralmente na composição de nossos produtos sinterfeed e granulados, cujo destino foi a exportação, ou seja, os minérios adquiridos na Min. Rio Verde Ltda., foram blendados (misturados) aos nossos produtos sinterfeed e granulados, para comporem nossas exportações neste período (1997/2001). (fl. 353).*

Vendas efetuadas à Companhia Vale do Rio Doce: *1 - O minério de ferro adquirido da Mineração Rio Verde Ltda., CNPJ 17.195.322/0001-36, no período de 1997 a 2001, através das notas fiscais relacionadas na intimação, foram armazenados no nosso pátio de embarque Pires, para formação de estoques até atingir determinadas toneladas para serem comercializadas, podendo ser destinadas ao mercado externo ou interno, conforme sua conveniência a seu critério e a seus tempo.*

2 - Informa ainda que o depósito Pátio Pires não se trata de Depósito Alfandegado. (fl. 357).

Desta forma, independentemente de ter havido ou não operação de beneficiamento, o fato é que a operação praticada pela recorrente não pode ser enquadrada na situação de isenção prevista na MP nº 1858/99, pretendida pela impugnante, já que não se caracteriza como “vendas com fins específicos de exportação para o exterior”. Em consequência, não há como eximir a interessada do pagamento da Cofins, visto que se encontra ao desamparo da isenção concedida pelo Decreto nº 1030/93, por não se enquadrar na situação fática definida no texto isencional.

Os argumentos da recorrente sobre a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, uma vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-09.716

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
DATA 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
FL.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

[Assinatura]

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Procedido no Diário Oficial da União
De 4 de 8 de 106

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010832/2002-56
Curso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-10.506

Recorrente : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. Constatada omissão no Acórdão, por não ter sido abordado na decisão recorrida o tema da compensação, cabe receber os Embargos que, no entanto, são rejeitados, porque o indébito objeto de ação judicial deve aguardar o trânsito em julgado para poder ser compensado administrativamente.

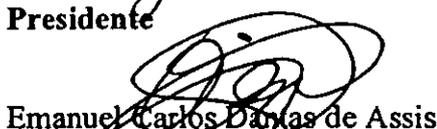
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interposto por **MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.716, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 271 17 105

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-10.506

Recorrente : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se dos Embargos de Declaração de fls. 498/500, tempestivos (fls. 497/498), interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 203-09.716 (fls. 459/480).

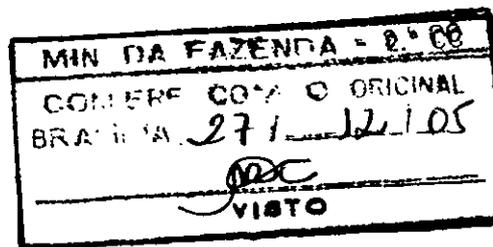
Alega o embargante que o Acórdão contém omissão, por não ter tratado da compensação alegada no item II.1 do Recurso, às fls. 341/343.

Também informa que posteriormente ao Recurso postou nos Correios pedido de desistência parcial, mas somente com relação aos itens relacionados à incidência da COFINS sobre venda de imóveis e aluguéis e ao ICMS na base de cálculo da Contribuição. A compensação, portanto, não foi objeto da desistência, pelo que deveria ter sido apreciada.

O voto da ilustre relatora do Acórdão em questão, tratando da desistência parcial e referindo-se ao pedido de desistência de fls. 441/443, informa que restou em discussão "apenas os itens relativos à decadência, tributação das receitas sem fins específicos de exportação e aplicação da taxa Selic como juros de mora." (fl. 468). Certamente guiando-se pelos itens relacionados no pedido de desistência parcial, que não menciona a matéria compensação, deixou de referir-se ao tema, invocado no item III. 4 da impugnação (fls. 273/278) e repetido no Recurso Voluntário.

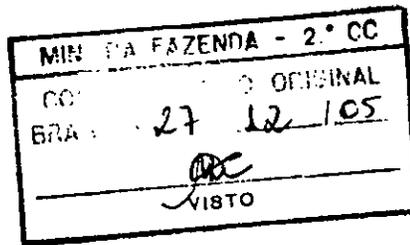
Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, face à omissão constatada, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.





Processo nº : 10680.010832/2002-56
Recurso nº : 123.663
Acórdão nº : 203-10.506



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Existe a omissão em relação à compensação, como já reconhecido no parecer favorável ao recebimento. Daí o recebimento dos Embargos, para completar a decisão suprindo a omissão.

Todavia, a compensação alegada não deve ser acatada, pelos motivos já expostos na decisão recorrida, fls. 306/309. Além de a planilha apresentada à fiscalização (fls. 100/104 do Anexo I) ter sido elaborada com dados diferentes dos apurados pelo autuante (ver, a título de exemplo, análise pormenorizada da DRJ, relativa ao período de apuração 01/97, às fls. 306/307), foram considerados pelo contribuinte valores da compensação que está sendo discutida na Ação declaratória cumulada com Repetição de Indébito, processo nº 1999.38.000158536 (anexo II).

Referida Ação judicial trata do indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-eis nºs 2.445/88 e 2.449/88, incluindo a semestralidade e os índices de correção monetária e dos chamados expurgos inflacionários. Assim, a divergência com relação à planilha não diz respeito somente ao valor do ICMS, como afirma a recorrente.

Além do mais, como os valores compensados estão sendo discutidos judicialmente, deve-se aguardar o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 1999.38.000158536, para que possam ser compensados administrativamente. Embora a decisão recorrida só tenha se referido a atos normativos posteriores aos períodos com compensação (julho de 1999 em diante), é certo que desde antes a vedação já existia. Neste sentido os arts. 12, 4, § 6º, e 17 da IN SRF nº 21, de 10/03/97.

Neste ponto cabe observar que a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando é o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-los, nos termos dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS